



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

ATA DE CONTINUAÇÃO DA REUNIÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES 1 E 2 REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 01/2016.

Aos três dias do mês de maio do ano de 2016, às 08:15 horas, na sala de licitações da prefeitura Municipal de Mandaguáçu, em sessão pública, sob a presidência do Sr. Alzir Bocchi Junior, e dos membros o Senhor Miguel Diogo Rael e a Senhora Rosa Maria de Souza Garcia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 6080/2016 para continuidade da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas de preço das licitantes interessadas na execução do objeto da Concorrência nº 1/2016, iniciada em 30/03/2016. Reaberta a sessão pelo Sr. presidente, após considerações preliminares, foi proferido o seguinte julgamento por parte da Comissão de Licitação:

a) Quanto aos pedidos de inabilitação formulados pela empresa Darwin Construções Ltda-Me contra a empresa Engcart Construções Eireli-Me.

a.1 – Pertinente à arguição de não apresentação do comprovante da última alteração contratual, tem-se que tal insurgência não pode ser acatada, na medida em que, a despeito da empresa contestada ter apresentado a última alteração contratual devidamente registrada no órgão do comércio, essa condição de derradeira alteração comprovada pela Junta Comercial não é exigida no edital do certame. Ademais, a própria empresa contestante não comprova essa situação, limitando-se, a exemplo da empresa contestada, a apresentar sua última alteração contratual sem qualquer comprovação da Junta Comercial que seria efetivamente a última. Ressalte-se aqui, por fim, a aplicação do princípio da boa-fé, sendo que eventuais irregularidades jurídicas quando da contratação importarão na aplicação das penalidades cabíveis e retomada do procedimento licitatório com as licitantes remanescentes. Assim, indefere-se a presente arguição de inabilitação.

a.2 - Índice de endividamento apresentado superior ao estabelecido no edital.

Da análise realmente se constata que o índice de endividamento apresentado pela empresa contestada foi de 0,47, ou seja, superior aquele estabelecido em edital, que é de 0,40. Destarte, há que se acatar a presente arguição para inabilitar a empresa contestada Engcart.

a.3 - Atestado de execução de serviços similares apresentado pela empresa sem registro no CREA.

De fato o documento apresentado pela empresa contratada não satisfaz a exigência contida na alínea e do subitem 10.1.4. do edital do certame, uma vez que o acervo técnico da proponente, e não somente de seu responsável técnico, deve ser certificado pelo CREA. O acervo técnico apresentado diz respeito apenas à pessoa do responsável técnico, nada havendo quanto à

empresa proponente Engcart. Portanto, não havendo prova do acervo técnico da empresa licitante, impõe-se também por essa razão a sua inabilitação.

a.4 - Comprovante de situação cadastral.

Da análise do edital do certame, em particular subitem 10.1.2, verifica-se a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Com o escopo de satisfazer essa exigência, a empresa contestada apresentou alvará expedido no ano de 2014 pela Prefeitura Municipal de Maringá. Entende a Comissão, desta feita, que a empresa contestada satisfaz a exigência editalícia, porquanto comprovou inscrição no cadastro de contribuintes do Município de Maringá (cadastro 158267), local da sua sede. A Comissão não acata, assim, a presente arguição de inabilitação.

a.5 - Certidão de concordata e falência.

Embora superior a 60 dias a data da expedição da certidão, o edital não prevê prazo de validade dos documentos, tampouco a própria certidão o prevê. Sem prejuízo disso, invocando-se aqui o princípio da razoabilidade, verifica-se que a certidão foi expedida e apresentada no certame com data inferior a 65 dias. Diante dessas razões, entende a Comissão pelo não acatamento também da presente arguição de inabilitação.

b) Quanto aos pedidos de inabilitação formulados pela empresa Darwin Construções Ltda-Me contra a empresa E. Fernandes Engenharia EPP.

b.1 - Comprovante da última alteração na Junta Comercial.

Em relação à arguição de não apresentação do comprovante da última alteração contratual, tem-se que tal insurgência não pode ser acatada, na medida em que, a despeito da empresa contestada ter apresentado Requerimento de empresário devidamente registrada no órgão do comércio, essa condição de derradeira alteração comprovada pela Junta Comercial não é exigida no edital do certame. Ademais, a própria empresa contestante não comprova essa situação, limitando-se a apresentar sua última alteração contratual sem qualquer comprovação da Junta Comercial que seria efetivamente a última. Ressalte-se aqui a aplicação do princípio da boa-fé, sendo que eventuais irregularidades jurídicas quando da contratação importarão na aplicação das penalidades cabíveis e retomada do procedimento licitatório com as licitantes remanescentes.

Por se tratar o ato constitutivo da empresa contestada, como dito, em documento único consubstanciado no requerimento de empresário devidamente registrado na Junta Comercial, não há falar em exigência de apresentação de consolidação ou última alteração, não havendo nenhum problema também que o documento tenha sido formalizado e registrado no ano de 2013, sendo, portanto, perfeitamente válido.

Assim, indefere-se a presente arguição de inabilitação.

b.2 - Alvará municipal.

Da análise do edital do certame, em particular subitem 10.1.2, verifica-se a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Com o escopo de satisfazer essa exigência, a empresa contestada apresentou alvará expedido no ano de 2015 pela Prefeitura Municipal de Nova Esperança, com ressalva de ser dito documento provisório com validade até 05/05/2015. Apresentou também a empresa contestada, para o mesmo fim, Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD. Diante disso, a despeito de já expirado o

prazo de validade do alvará, o CICAD também apresentado pela empresa contestada é válido para habilitação, porquanto comprova sua inscrição no cadastro de contribuintes estadual, atendendo a exigência alternativa contida na alínea *b* do subitem 10.1.2 do edital de licitação. A Comissão não acata, assim, a presente arguição de inabilitação.

b.3 - Não apresentação da declaração da alínea G do item 10.1.4.

Constata-se do processo que a empresa contestada apresentou referida declaração em seu AnexoVIII. Sendo assim, a Comissão não acata também a arguição de inabilitação em tela.

c) Quanto aos pedidos de inabilitação formulados pela empresa E. Fernandes Engenharia EPP contra a empresa Darwin Construções Ltda-Me.

c.1 – Capital social abaixo do exigido na Lei 8.666/93.

Em que pese a Lei 8.666/93 facultar a possibilidade de se fixar capital social mínimo como requisito para habilitação, essa exigência não constou do edital de certame ora em análise, maneira que o presente apontamento de inabilitação é rechaçado por esta Comissão Permanente de Licitação.

c.2 - Não apresentação do CICAD ou Alvará.

Conforme já ressaltado em pontos anteriores, o edital de licitação faz exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal. Destarte, em que pese a insurgência da empresa contestante, esta Comissão entende que a empresa contestada satisfaz a exigência para habilitação em discussão, pois comprovou por documento hábil sua condição de contribuinte cadastrada perante a Prefeitura Municipal de Maringá.

Isto posto, decide a Comissão em não acatar também este apontamento de inabilitação da empresa licitante contestada.

c.3 - Balanço patrimonial incompleto.

Quanto a este derradeiro apontamento, verifica-se do balanço patrimonial apresentado pela empresa contestada que o mesmo contém em seu bojo as assinaturas competentes ao final, bem como chancela da Junta Comercial na parte superior direita, apesar dessa última exigência não constar no edital de licitação.

Assim, quanto a tais aspectos, a Comissão entende por não acatar a arguição de inabilitação. Todavia, merece acolhida a alegação de incompletude do balanço patrimonial, eis que o termo de abertura e encerramento é parte integrante necessária do mesmo, que não pode ser dispensada, já que inviabiliza a análise com vistas à habilitação ou não da empresa licitante no que se relaciona a sua saúde financeira e patrimonial.

A par disso, tendo em vista que a empresa contestada deixou de apresentar o balanço patrimonial completo, com termos de abertura e encerramento, entende a Comissão de Licitação por sua inabilitação também no certame.

d) Considerações finais em sessão.

À Vista dos fundamentos acima expostos, decide ao final a Comissão Permanente de Licitação em habilitar a empresa licitante E. Fernandes Engenharia EPP, e inabilitar as empresas licitantes Darwin Construções Ltda-Me e Engeart Construções Eireli-Me. Foi então que o Sr. Presidente informou que a referida ata sera devidamente publicada para abrir o

prazo para interposição de recurso, de acordo com a lei. Após; nada mais havendo, o senhor presidente pediu para lavrar a presente ata que, lida e estando em conforme, vai assinada pelos membros da Comissão e representantes das empresas presentes.

Mandaguaçu, 03 de Maio de 2016.




Alzir Bocchi Junior
Presidente da Comissão de Licitação



Miguel Diogo Rael
Membro da Comissão de Licitação



Rosa Maria de Souza Garcia
Membro da Comissão de Licitação



Homero Figueiredo Lima e Marchese
Darwin Construções Ltda ME



Edson Fernandes
E.Fernandes Engenharia EPP